



OFÍCIO DO EXPEDIENTE 240/2018

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



São Paulo, 12 de novembro de 2018

Ofício CGC.ARC nº 1368/2018

TC-4976/989/16

Senhor Presidente,

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO

PROTOCOLO DE ENTRADA

Sequência: 815 / 2018 Data/Hora: 27/11/2018 15:13

Descrição:

OFICIO DO EXPEDIENTE

**OFÍCIO CGC. ARC Nº 1368/2018 PARECER FAVORÁVEL
ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016**

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para comunicar que a Egrégia Segunda Câmara desta Casa, em sessão de 31 de julho de 2018, emitiu parecer favorável às contas do exercício de 2016. Encaminho cópia do r.Parecer, acompanhada de cópias dos eventos nº 41 e 51, para ciência das recomendações propostas por ATJ e MPC.

Apresento, nesta oportunidade, protestos de estima e consideração.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

Excelentíssimo Senhor Vereador

GÉRSO ARAÚJO

Presidente da Câmara

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA

SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

AR/whs/1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-JNY2-3M9F-6N2H-3KLC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-004976.989.16
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 31-07-2018

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, exercício de 2016, com recomendação à Origem, à margem do voto e por ofício, e determinação à Fiscalização, nos termos do voto da Relatora, juntado aos autos.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOSÉ MENDES NETO

CÂMARA MUNICIPAL: SÃO JOÃO DA BOA VISTA
EXERCÍCIO: 2016

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Conselheiro Antonio Roque Citadini para:
 - redação e publicação do acórdão.
 - oficiar à Origem, nos termos do voto da Relatora.
- À Fiscalização competente para:
 - anotações.
 - cumprir o determinado no voto da Relatora.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 03 de agosto de 2018

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/lgs/ra/ms



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE CONTAS GERAIS - SDC-1 - TACONITARIA
Rua José Maria de Almeida, 100 - Centro - São Paulo - SP - CEP 01027-000 FAX 3292-3292

TC-004970/2018
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 31-07-2018

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvana Monteiro, Relatora, do Conselho Deliberativo Municipal, em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Sávio Wurmian, e El. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, exercício de 2016, com recomendação à Origem, à margem do voto e por ofício, e determinação à fiscalização, nos termos do voto da Relatora, juntado aos autos.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOSÉ MENDES NETO
CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOÃO DA BOA VISTA
EXERCÍCIO 2016

- > Relatório e voto (ou notas tapigráficas) juntados pela SDC-1.
- > Ao Carinho do Conselheiro Antonio Rodas Chabini para:
 - redação e publicação do acórdão
 - oficiar à Origem, nos termos do voto da Relatora
- > A fiscalização competente para:
 - anotações
 - cumprir o determinado no voto da Relatora
- > Ao arquivo.

SDC-1, em 03 de agosto de 2018

SÉRGIO CIOJERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

Ass: [Assinatura]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATORA - SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO AUDITORA SILVIA MONTEIRO
23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 31/07/2018

ITEM 72

TC-4976/989/16

Câmara Municipal: São João da Boa Vista.

Exercício: 2016.

Presidente(s) da Câmara: Claudinei Damálio e Ademir Martins
Boaventura.

Período(s): (01-01-16 a 14-01-16) e (15-01-16 a 31-12-16).

Advogado(s): Paulo Moises Herculano Dias Rosa (OAB/MG nº
139.499).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-19 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Tratam os autos das CONTAS DO LEGISLATIVO
MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, exercício de 2016,
fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU / UR-19 que
indicou algumas ocorrências, conforme constam no evento 11:

1. Item A.3 - FISCALIZAÇÃO ORDENADA (TRANSPARÊNCIA)
Não vislumbramos no site da Câmara relatórios estatísticos
de atendimentos realizados pelo SIC presencial e
eletrônico, contendo número de atendimentos e prazo médio
de atendimento dos pedidos;
Não localizamos uma ferramenta efetiva de pesquisa de
conteúdo que permitisse o acesso fácil e rápido a
informações específicas;
Não observamos a divulgação, separadamente a outras
despesas, de diárias e passagens por nome de favorecido
constando data, destino, cargo e motivo de viagem;
Não constatamos a disponibilização de dados gerais para o
acompanhamento de programas, ações, projetos e obras
previstas ou em execução no orçamento vigente;
Não verificamos a disponibilização de informações sobre o
julgamento das contas do Poder Executivo
2. Item B.1.1 - HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS
Repasse acima das reais necessidades legislativas, em
desatendimento ao art. 30 da Lei Federal nº 4.320/64, bem
como ao artigo 12 da LRF.
3. Item B.4.2.1 - REGIME DE ADIANTAMENTO
Ausência de relatório objetivo das atividades realizadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos destinos visitados;
Não constava do processo o parecer emitido pelo sistema de Controle Interno sobre a regularidade da prestação de contas;

Gasto com bebida alcoólica dentre as despesas custeadas com recursos de adiantamento.

4. Item C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

Ausência de publicação na imprensa oficial da ratificação pela autoridade competente do ato de inexigibilidade, necessariamente justificado, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

5. Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Inconsistências nos dados informados ao Sistema AUDESP.

6. Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Envio intempestivo de informação ao Sistema AUDESP;

Inconsistências de dados informados ao Sistema AUDESP;

Não atendimento de recomendações deste E. Tribunal.

O responsável em suas razões de defesa, juntadas no evento 31, procurou justificar os apontamentos com informações e documentos.

Os autos foram encaminhados para a Assessoria Técnica Jurídica e ao Ministério Público de Contas que opinaram para a regularidade das contas, com fundamento no artigo 33, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, respectivamente, eventos 41 e 51.

SÍNTESE DO APURADO

Despesa de pessoal em dezembro de 2016	0,7%
Atendido o limite constitucional da despesa total?	SIM
Percentual do limite constitucional para a folha de pagamento	54,62%
Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
Despesa Total com remuneração dos vereadores	0,55%
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS?	SIM
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS?	SIM
Atendido o artigo 42, da LRF?	SIM
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	SIM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

É O BREVE RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

AS CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, exercício de 2016, contem falhas que podem ser relevadas.

Assim, e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, JULGO REGULARES as contas em exame com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n.º 709/93.

RECOMENDO, a margem deste e por ofício que o Legislativo corrija as imperfeições conforme observadas pela ATJ e o MPC, evitando a punição prevista na Lei Complementar n.º 709/93 na eventual reincidência.

DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 31 de julho de 2018.

SILVIA MONTEIRO
AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

A C Ó R D ã O

TC-004976/989/16

Câmara Municipal: São João da Boa Vista.

Assunto: Contas anuais do exercício de 2016.

Presidentes da Câmara: Sr. Claudinei Damálio e Ademir Martins Boaventura.

Períodos: (01-01-16 a 14-01-16) e (15-01-16 a 31-12-16).

Advogado: Dr. Paulo Moises Herculano Dias Rosa (OAB/MG nº 139.499).

Procuradora de Contas: Dra. Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA.
EXERCÍCIO: 2016. **REGULARIDADE.** V.U.

Contas regulares, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004976/989/16.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 31 de julho de 2018, pelo Voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, exercício de 2016, com recomendação à Origem, à margem do voto e por ofício, e determinação à Fiscalização.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.

Publique-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Redator

MS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

A C T O

TO-004976/2018
Câmara Municipal: São João da Boa Vista.
Assunto: Contas anuais do exercício de 2018.
Presidentes da Câmara: Sr. Claudinei Damásio e
Ademar Martins Boaventura.
Períodos: (01-01-18 a 14-01-18) e (15-01-18 a 31-
12-18).
Advogado: Dr. Paulo Moises Bertolino Dias Rosa
(OAB/MS nº 133.499).
Procurador de Contas: Dra. Elida Graziane Pinto.
Fiscalização atual: UR-II - DSE-II.

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA.
EXERCÍCIO 2018. RESOLUÇÃO. V.U.
Contas regulares, nos termos do artigo 33, inciso
II, da Lei Complementar nº 709/93. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo
TO-004976/2018.
Considerando o que consta do Relatório e Voto do
Relator, conforme Notas Taputificas, juntados aos autos,
e a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São
Paulo, em sessão de 31 de junho de 2018, pelo Voto da
Auditora Substituta de Conselheiro Silvio Monteiro,
Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente
em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy
Wagner, com encaminhamento no artigo 33, inciso II, da Lei
Complementar nº 709/93, decidida julgar regulares as contas
da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, exercício de
2018, com recomendação à Origem, à margem do voto e por
ofício, e determinação à Fiscalização.
Presente o Procurador do Ministério Público de
Contas, Dr. José Mendes Neto.
Publicuse-se.
São Paulo, 04 de outubro de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



C E R T I D ã O

PROCESSO: 00004976.989.16-0
ÓRGÃO: ■ CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA (CNPJ 54.682.836/0001-42)
■ ADVOGADO: PAULO MOISES HERCULANO DIAS ROSA (OAB/MG 139.499)
ASSUNTO: Contas de Câmara - Exercício de 2016
EXERCÍCIO: 2016

Certifico que o v. Acórdão do processo em epígrafe publicado no DOE de 12/10/18, transitou em julgado em 06/11/2018.

Cartório do GCARC, 9 de Novembro de 2018.
GISELE CRISTINA DA SILVA ANTUNES
Assistente Técnico de Gabinete I

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GISELE CRISTINA DA SILVA ANTUNES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-JJC4-II3N-66YN-3L5F



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas

TC-4976/989/16-0
Fl. 1

Processo nº:	TC-4976/989/16-0
Câmara Municipal:	São João da Boa Vista
Presidentes da Câmara:	Claudinei Damálio (01/01/2016 a 14/01/2016) Ademir Martins Boaventura (15/01/2016 a 31/12/2016)
População estimada (01.07.2016):	89.564
Exercício:	2016
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. II da Constituição Federal, art. 33, inc. II da Constituição Estadual e art. 2º, inc. III da Lei Complementar Estadual 709/1993, julgamento das contas em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO

Itens	
Despesa de pessoal em dezembro do exercício	0,70%
Atendido o limite constitucional da despesa total?	SIM
Percentual do limite constitucional para a folha de pagamento	54,62%
Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
Despesa Total com remuneração dos vereadores	0,55%
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	SIM
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
Atendido o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM
Atendido o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e considerando as justificativas ofertadas pela Origem, o Ministério Público de Contas, acompanhando as conclusões da digna Assessoria Técnica (eventos 41.1 a 41.3), entende que as contas ora analisadas não se encontram comprometidas pelas ocorrências constatadas, as quais podem ser alçadas ao campo das recomendações e ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas

TC-4976/989/16-0
Fl. 2

A gestão de 2016 formalmente respeitou as principais diretrizes constitucionais e legais inerentes às contas anuais do Legislativo Municipal, não restando, em tese, maculada pelos desacertos verificados.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo julgamento de **REGULARIDADE**, com ressalvas, nos termos do **art. 33, inc. II da Lei Complementar Estadual 709/1993**.

O que o *Parquet* de Contas registra como ressalva e pugna para que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual), bem como para que aprimore a gestão da Vereança consta do seguinte rol de apontamentos (alertando-se os gestores, desde já, que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo de irregularidade das contas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da Lei Complementar Estadual 709/1993):

1. **Item A.3** – adote as providências necessárias ao total saneamento das falhas apontadas, conferindo maior transparência às informações que devem ser disponibilizadas à população;
2. **Item B.1.1** – realize com maior precisão a estimativa da receita, adequando seu orçamento, em atendimento aos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao artigo 1º, § 1º e *caput* do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Item B.4.2.1** – aprimore a utilização do regime de adiantamento, respeitando os princípios da transparência e economicidade, em consonância com as orientações da E. Corte de Contas;
4. **Item C.1** – observe com rigor as regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93;
5. **Item D.2** – obedeça aos princípios da Transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (art. 83, da Lei Federal nº 4.320/64), bem como encaminhe corretamente os dados ao sistema AUDESP;
6. **Item D.5** – encaminhe a este Tribunal os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções TCE 02/2008 (e, a partir de 04.08.2016, nas Instruções 02/2016);
7. **Item D.5** – atenda às recomendações do Tribunal, sob pena de, no caso de reincidência sistemática no descumprimento de normas legais, ter suas contas rejeitadas.

Por fim, caso haja juntada de qualquer novo documento ou pronunciamento nos autos, nisto incluída a manifestação de órgão técnico desta Corte de Contas, desde já se requer vista, nos termos do art. 70, § 1º, do Regimento Interno, c/c art. 3º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 1.110/2010, a fim de que o Ministério Público de Contas, atuando como fiscal da ordem jurídica, possa ter acesso a todos os elementos da instrução processual.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

ÉLIDA GRAZIANE PINTO
Procuradora do Ministério Público de Contas

LBMM/S



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

eTC-4976.989.16-0

Senhora Assessora Procuradora-Chefe

Em exame as Contas da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, referentes ao exercício de 2016¹.

No relatório, evento 11.19, a Fiscalização fez apontamentos de ordem econômica e financeira, especificamente, no item B.1.1 - Histórico dos Repasses Financeiros Recebidos.

Notificado o interessado, apresentou sua defesa no evento 31.1.

A falha relatada não é grave a ponto de comprometer a regularidade das contas ora apreciadas, em especial, se considerados os resultados favoráveis obtidos no exercício.

Sobre o item B.1.1. Histórico dos Repasses Financeiros Recebidos, a defesa alega "...que todas as normas atinentes a elaboração da proposta orçamentária pelo Poder Legislativo foram fielmente respeitadas, sobretudo aquelas citadas para questionar a devolução das verbas aos cofres municipais, ou seja, a Lei de Finanças Públicas e Lei de Responsabilidade Fiscal.

O que ocorreu na presente situação foi que a média dos três últimos orçamentos embasou a confecção da proposta orçamentária atinente ao ano de 2.016, possuindo assim o objetivo de prever com certa folga as despesas a serem realizadas por razões de cautela, como correu nos demais anos, a não ensejar a abertura de créditos suplementares por lei. Vê-se que a devolução dos valores equivale a 15,48% (quinze por cento e quarenta e oito décimos) do orçamento da Câmara Municipal, percentual esse que não se mostra desarrazoado, já que não há como o gestor prever fielmente como e com o que será gasto a quantia de duodécimo estipulado em mandato no qual não foi presidente.

Por outro lado, a devolução das quantias e a análise abrangente das despesas do exercício de 2.016 demonstram austeridade por parte da instituição que, como foi dito anteriormente, prevê orçamento elástico para eventuais

¹ Exercícios anteriores

2015	1107/026/15
2014	2943/026/14
2013	0538/026/13

Em trâmite

Regulares com ressalvas
Regulares com recomendações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

eTC-4976.989.16-0

contingentes, como por exemplo as despesas com pessoal. Entretanto, conforme recomendação da Auditoria, será elaborada proposta orçamentária para o exercício de 2018 mais apropriada e real possível, para que o índice de devolução fique em torno de 10% (dez por cento) do orçamento previsto.

Diante do compromisso assumido, proponho que a falha seja relevada com recomendação ao Legislativo, para que procure adequar o seu orçamento, realizando, com maior precisão, a estimativa da receita, em observância à Lei Federal aos artigos 29 e 30 da Lei Federal n.º 4.320/64 e artigo 12 da Lei Complementar n.º 101/00.

Acrescento que o Legislativo cumpriu os limites constitucionais e legais de despesa total, de despesas com folha de pagamento e gastos com pessoal.

Observo o equilíbrio na comparação das transferências financeiras recebidas com as despesas realizadas do exercício, além disso, nota-se que o resultado econômico negativo refletiu um decréscimo patrimonial da ordem de 4,99%, decorrente de depreciações não implicando em prejuízo às contas ou ao erário.

Diante do exposto, não vejo óbice de cunho econômico financeiro capaz de ensejar a reprovação das contas anuais de 2016 da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, razão pela qual concluo pela regularidade, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Estadual n.º 709/93, sem prejuízo da recomendação proposta. Ressalto, contudo, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ. À elevada consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, 24 de julho de 2017.

Cleide Rossoni
Assessoria Técnica

PROCESSO: TC-4976.989.16-0
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
MATÉRIA: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016
RELATOR: CONS. ANTONIO ROQUE CITADINI

Senhora Assessora Procuradora-Chefe:

Em exame as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, a cargo da fiscalização da Unidade Regional de Mogi Guaçu – UR-19, sintetizadas em seu relatório contido no evento 11.19.

Após a devida notificação determinada pelo Excelentíssimo Relator, evento 21.1, comparece a Câmara, por seu Procurador Jurídico – Portaria evento 30.1 – apresentando as suas justificativas, evento 31.1.

Ressalto dados informados pela fiscalização:

- Houve atendimento ao artigo 29-A, da Constituição Federal, no que tange ao limite à despesa legislativa de 7,00% - **(1,61%)**.
- Respeitado o limite com gasto com folha de pagamento de 70%, Emenda Constitucional nº 25/00 - **(54,62%)**.
- Observado o artigo 29, VI, da Constituição Federal, no tocante à limitação dos subsídios dos agentes políticos.

- Limitação com base em 5% da receita do município, artigo 29, VII, da Constituição Federal, respeitada (**0,55%**).

A **assessoria econômica**, evento 37.1, opinou pela **regularidade** das contas com proposta de recomendação quanto às falhas apontadas no item **B.1.1** - histórico dos repasses financeiros recebidos.

Remanescem para análise desta **assessoria**

jurídica:

A.3 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- Transparência

Após relacionar as falhas detectadas e descartar as que foram corrigidas, informa os itens não regularizados:

- a) Não vislumbramos no site da Câmara relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo SIC presencial e eletrônico, contendo número de atendimentos e prazo médio de atendimento dos pedidos.
- b) Da mesma forma que na Fiscalização Ordenada, não localizamos uma ferramenta efetiva de pesquisa de conteúdo que permitisse o acesso fácil e rápido a informações específicas.
- c) Não observamos a divulgação, separadamente a outras despesas, de diárias e passagens por nome de favorecido constando data, destino, cargo e motivo de viagem.
- d) Não constatamos a disponibilização de dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras previstas ou em execução no orçamento vigente.
- e) Também não verificamos a disponibilização de informações sobre o julgamento das contas do Poder Executivo.

Em resposta a defesa argumenta que providenciou as adequações sugeridas, com exceção ao item D que entende ser de competência do Executivo.

Entendo que este item mereça **recomendação**.

B.4.2.1 – REGIME DE ADIANTAMENTO

- . Ausência de relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
- . Não constava do processo o parecer emitido pelo sistema de Controle Interno sobre a regularidade da prestação de contas.
- . Gasto com bebida alcoólica dentre as despesas custeadas com recursos de adiantamento.

A Origem informa que medidas foram adotadas para a correção das falhas e documento juntado demonstra o recolhimento de gasto indevido.

Não obstante as informações prestadas, sugiro formalização de **recomendação**.

C.1- FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES

- . Ausência de publicação na imprensa oficial da ratificação pela autoridade competente do ato de inexigibilidade, necessariamente justificado, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

Trata-se de assinatura de Revista dos Tribunais, sendo que a defesa reconhece a falha, informando que a publicação foi feita no portal transparência, conforme documento que junta.

Sugiro seja a falta relevada com **recomendação**.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DADOS SISTEMA AUDESP

.Inconsistências nos dados informados ao Sistema AUDESP.

São despesas classificadas erroneamente, reconhecidas pela Origem, argumentando que de um universo de 451 empenhos, somente 3 foram implicados.

Sugiro seja a falha relevada com **recomendação**.

D.5 – ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES DO TRIBUNAL

O envio intempestivo de documentos via Sistema AUDESP pode ser alvo de recomendação.

JULGAMENTO DOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

- TC-1107/026/15 – pendente de julgamento – Cons. Cristiana de Castro Moraes
TC-2943/026/14 – regular, 33, II – sessão 22/11/16 – Subst. Cons. Márcio Martins de Camargo
TC- 159/026/13 – regular, 33, II – sessão 14/04/2015 – Cons. Edgard Camargo Rodrigues

Diante do exposto na presente manifestação, não vejo aspectos de **ordem jurídica** que possam comprometer a matéria em análise.

No entanto, proponho **recomendação** para que não se repitam as falhas aqui apontadas.

É o que submeto à aprovação de Vossa Senhoria.

ATJ, 27 de outubro de 2017.

IVANI BARACHO CESTARI DE SOUZA
Assessoria Técnica